



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 579/XV/1.^a

Altera o Regulamento das Custas Processuais, isentando todos os trabalhadores e seus familiares, em matérias de direito do trabalho, do pagamento das custas processuais, independentemente do modo como se fazem representar em juízo e do rendimento anual auferido

Exposição de motivos

O acesso ao direito está consagrado no artigo 20.º da Constituição da República. Prosseguindo-o, o Regulamento das Custas Processuais (RCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua atual redação, consagra um conjunto diversos de isenções. Dentre elas, “(A)Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC”.

Os trabalhadores, com efeito, podem ser representados por um ou por outro, o que não prejudicando a possibilidade de serem representados por advogado, os onera no último caso com o pagamento das custas do processo. Não se vê, no entanto, porque não está essa modalidade de representação contemplada na norma, ou, dizendo de outro modo, porque não tem direito à isenção o trabalhador ou o seu familiar, que por razões relacionadas com o direito do trabalho recorre ao tribunal, nele se fazendo representar por advogado constituído. O assunto já mereceu inclusive a atenção do Provedor de Justiça, que em 2010 emitiu a Recomendação n.º 2/B/2010, dirigida ao Ministro da Justiça, “no sentido de se permitir que a isenção de custas processuais prevista no art.º 4.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento das Custas Processuais, seja concedida independentemente de o patrocínio judiciário ser feito pelo Ministério Público ou por advogado, desde que naturalmente o trabalhador preencha as demais condições previstas na norma para essa concessão”.

Na página web da Provedoria de Justiça em que tal Recomendação está disponibilizada, pode ler-se que ela não teve resposta conclusiva¹. Nota tal documento que o RCP consagra uma presunção de insuficiência económica dos trabalhadores que tenham um rendimento anual líquido inferior a 200 unidades de crédito (i.é., 20.400 €), fazendo todavia depender a isenção do tipo de representação, restrição que parece ter “implícito na norma um juízo segundo o qual não fará sentido que o Estado apoie financeiramente de um lado para, de outro, o cidadão apoiado “desperdiçar” parte desses recursos financeiros, na medida em que o patrocínio por um advogado não se revelaria, nesta situação, imprescindível”.

Sucedem que a própria Recomendação, lembrando que a isenção prevista no RCJ traduz uma modalidade de apoio judiciário mais favorável que o eventual recurso às modalidades de apoio judiciário previstas na legislação respetiva, sugere que a norma se adegue de modo mais específico aos princípios constitucionais do acesso ao direito, consagrado no artigo 20.º, e da igualdade, consagrado no artigo 13.º, ambos da Lei Fundamental, alertando igualmente para o facto - insólito, estamos em crer - de um trabalhador que recorra a um advogado pro bono se ver excluído do âmbito subjetivo da norma.

Com o presente Projeto de Lei, o LIVRE visa corrigir tal previsão, alargando-a, tal como recomendado pelo Provedor de Justiça, no sentido de admitir que a isenção de custas processuais prevista na alínea h) do artigo 4.º do RCJ inclua também os trabalhadores que se façam representar por advogado. Mas faz mais: retira o pressuposto que se refere ao rendimento anual do trabalhador, por entender que a natureza das relações jurídicas a que se aplica, sempre fundadas no direito do trabalho, o justifica. Com efeito, a natureza da relação de trabalho, que é subordinada, coloca objetivamente o trabalhador numa posição tradicionalmente mais frágil, que aliás é a razão de ser da norma que ora se altera, crendo-se que a proteção que lhe é conferida não deve estar dependente do seu rendimento líquido, que de resto é, incompreensivelmente, o mesmo - 200 unidades de crédito - desde que o diploma foi publicado, em 2008, numa clara dissociação do que tem sido a realidade e os constrangimentos económicos que os trabalhadores têm enfrentado, em Portugal. De resto, cumpre afirmar que não é por via de tal alargamento que a litigância é exponenciada, conclusão que resulta não só da natureza de um processo judicial, sempre desgastante, a que não se recorre levemente, como da previsão do n.º 6 do artigo 4.º do RCP, que responsabiliza os trabalhadores, ainda que isentos, pelo pagamento dos encargos a que derem origem no processo, caso sejam totalmente vencidos na acção .

¹ <https://www.provedor-jus.pt/documentos/regulamento-das-custas-processuais-isencao-de-custas-trabalhadores-002-b-2010/>

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

É alterada alínea h) do n.º1 do artigo 4.º do Anexo III do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

d) - [...]

e) - [...]

f) - [...]

g) - [...]

h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, ~~quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC.~~

i) - [...]

j) - [...]

l) - [...]

m) - [...]

n) - [...]

o) - [...]

p) - [...]

- q) - [...]
- r) - [...]
- s) - [...]
- t) - [...]
- u) - [...]
- v) - [...]
- x) - [...]
- z) - [...]
- aa) - [...]
- bb) - [...]
- 2 - [...]
- a) - [...]
- b) - [...]
- c) - [...]
- d) - [...]
- e) - [...]
- f) - [...]
- g) - [...]
- h) - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 17 de fevereiro de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares